

**PROCESSO Nº: 0800257-42.2023.4.05.8202 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO****AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****RÉU: GILBERTO GOMES SARMENTO****ADVOGADO: Fabricio Abrantes De Oliveira****RÉU: FABIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA****ADVOGADO: Romero Sá Sarmento Dantas De Abrantes****RÉU: PATRICIO EDUARDO ABRANTES SARMENTO****ADVOGADO: Osmando Formiga Ney****ADVOGADO: Gerlania Araujo De Medeiros Calixto****RÉU: LUCIANA LEMOS ABRANTES SARMENTO****ADVOGADO: Osmando Formiga Ney****ADVOGADO: Gerlania Araujo De Medeiros Calixto****ADVOGADO: Adélia Marques Formiga****8ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL TITULAR)****SENTENÇA**

(Tipo D - Resolução CJF n.º 535/2006)

1. RELATÓRIO

Trata-se de Ação Penal ajuizada pelo **Ministério Público Federal** em face de **Fábio Tyrone Braga de Oliveira, Patrício Eduardo Abrantes Sarmento, Luciana Lemos Abrantes Sarmento e Gilberto Gomes Sarmento**, já qualificados nos autos, imputando-lhes a suposta prática do crime tipificado no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/1967, em razão de, em unidade de desígnios, terem desviado recursos públicos do SUS, em benefício da empresa *Clinor Clínica de Oftalmologia e Otorrinolaringologia Ltda ME*, no Município de Sousa/PB.

Narrou-se na denúncia que houve diversas irregularidades na contratação e prestação dos serviços contratados, dentre as quais: **(a)** a constituição da Clinor - Clínica de Oftalmologia Ltda - teria ocorrido menos de 20 dias antes da abertura do procedimento licitatório; **(b)** vários atos administrativos no processo licitatório teriam sido praticados pela Prefeitura de Sousa no mesmo dia, 27/08/2009 (*disponibilidade orçamentária, autorização de abertura da licitação e parecer jurídico*); **(c)** com a constituição da clínica, foram imediatamente emitidas certidões negativas, antes da deflagração da licitação, e que foram utilizadas no procedimento licitatório; **(d)** o médico responsável pela prestação de serviços, Patrício Abrantes Sarmento, é sobrinho do então Secretário de Saúde, Gilberto Gomes Sarmento; **(e)** o valor da contratação, por meio do Pregão Presencial n.º 5/0064/2009, foi de R\$ 112.576,00, contudo, foram repassados à empresa mais de R\$ 315.000,00, sem aditivo contratual; **(f)** a Clinor não teria vencido nenhuma outra licitação no Estado da Paraíba desde a sua constituição; **(g)** as notas de empenho relacionadas ao Pregão Presencial n.º 5/0064/2009 somam R\$ 318.551,71, com pagamento de procedimentos ambulatoriais em duplicidade, e, perícia do MPF (Parecer Técnico n.º 503/2016-SEAP), concluída em 20/07/2016, teria atestado a duplicidade de pagamento que teria provocando dano ao erário no importe de R\$ 50.779,00; **(h)** Laudo pericial n.º 400/2021-SETEC/SR/PF/PB (id. 4058202.8526183, pág. 267/287) teria confirmado o entendimento do Parecer Técnico n.º 503/2016-SEAP da PGR (id. 4058202.57571049, pág. 79) de que houve pagamentos em duplicidade por meio de repetições de números APAC.

A denúncia tem como base o IPL 0805816-53.2018.4.05.8202, já movimentado para o ambiente de secretaria do PJe, associado a estes autos e, posteriormente, baixado.

Houve juntada de cópia da Ação Civil de Improbidade Administrativa n.º 0801402-46.2014.4.05.8202, incluindo cópia do Inquérito Civil Público n.º 1.24.002.000289/2013-82 e os respectivos anexos (id. 4058202.11325922 ao id. 4058202.11326014).

A denúncia foi recebida em 20/03/2023 (id. 4058202.11330110, pág.01/05).

Citado, o réu GILBERTO GOMES SARMENTO apresentou resposta à acusação arguindo a preliminar de prescrição da pretensão punitiva estatal em perspectiva; e, no mérito, fez negativa geral, alegou inexistência de pagamentos em duplicidade, ausência de dolo. Requereu a absolvição e indicou rol de testemunhas (id. 4058202.11464847, pág.01/12).

Citados, os réus PATRÍCIO EDUARDO ABRANTES SARMENTO e LUCIANA LEMOS ABRANTES SARMENTO, em peça conjunta, apresentaram resposta à acusação alegando inoportunidade de direcionamento da licitação, efetiva prestação dos serviços contratados e compatibilidade dos preços com a tabela SUS, inoportunidade de pagamentos de procedimentos ambulatoriais em duplicidade, inoportunidade de superação do valor global contratado, pois o valor de R\$ 112.576,00 seria uma previsão mensal e pela Cláusula Terceira o contrato tem prazo de 12 meses, o que elevaria o valor global para R\$ 1.351.200,00. Requereu a absolvição e indicou rol de testemunhas (id. 4058202.11500236).

Igualmente citado, o réu FABIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA apresentou resposta à acusação fazendo negativa geral, alegando que a Saúde de Sousa/PB tem gestão plena, a licitação era feita na CPL sem interferência do Prefeito, instituiu auditorias, fiscalizações e avaliação do COCAV. Requereu a absolvição e indicou rol de testemunhas (id. 4058202.11542455).

Foi proferida decisão afastando as preliminares de inépcia da denúncia, prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, afastando as hipóteses do art. 397 do CPP, indeferiu, por ora, pedidos de provas e de perícias (id. 4058202.11608248).

O MPF requereu, na condição de prova emprestada, a juntada de depoimentos das partes na ação correlata n.º 0801402-46.2017.4.05.8202 (id. 4058202.11664500).

O réu GILBERTO GOMES SARMENTO anuiu com o pedido do MPF (id. 4058202.11690103) e FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA (id. 4058202.11768255) e os demais réus permaneceram silentes.

Foi designada a realização de audiência e deferida a juntada da prova emprestada referente aos depoimentos das testemunhas ouvidas na ação de improbidade n.º 0801402-46.2017.4.05.8202 (id. 4058202.11838141).

Termo de audiência de instrução e julgamento realizada, em 05/09/2023, para oitiva de testemunhas, gravada em mídia digital com link disponível no próprio termo de audiência (id. 4058202.12229665).

Termo de audiência de instrução e julgamento realizada, em 09/11/2023, para oitiva de testemunhas e interrogatório dos réus, gravada em mídia digital com link disponível no próprio termo de audiência. Na fase do art. 402 do CPP foi deferida a emissão de ofício ao Ministério da Saúde com diligências complementares (id. 4058202.12547058).

Foi expedido Ofício ao Ministério da Saúde com questionamentos complementares (id. 4058202.12547307).

Juntado Ofício n.º 1290/2023/SAES/CGOEX/SAES/MS, datado de 11/12/2023, do Ministério da Saúde, respondendo aos questionamentos deste juízo (id. 4058202.12777876).

Alegações finais, apresentadas pelo MPF, reputando demonstradas a materialidade e autoria delitivas e requerendo a condenação dos acusados (id. 4058202.12903604).

os acusados PATRÍCIO EDUARDO ABRANTES SARMENTO e LUCIANA LEMOS ABRANTES SARMENTO, em peça conjunta, apresentaram alegações finais, aduzindo que não praticaram os fatos criminosos imputados na denúncia, inexistência de direcionamento da licitação, efetiva prestação dos serviços contratados e compatibilidade dos preços com a tabela SUS, inoccorrência de pagamentos de procedimentos ambulatoriais em duplicidade, pois médico apenas fazia o atendimento na Policlínica Municipal e todo o procedimento de pagamento era feito pela Prefeitura, além disso, a perícia unilateral do MPF contraria as informações do Ministério da Saúde que informou (id. 4058202.12777876) ser impossível o lançamento do mesmo número de APAC para pagamento em mais de uma remessa pelos municípios, na mesma competência. Requereram a absolvição (id. 4058202.13062635).

Já o acusado FABIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, em suas alegações finais, apontou que não há prática de crime, pois o sistema impossibilitava o pagamento em duplicidade, como afirmou o Ministério da Saúde e as testemunhas ouvidas em Juízo, a responsabilidade pelo preenchimento e pagamento das APACs era da COCAV, não há provas de desvios de recursos públicos. Requereu a absolvição (id. 4058202.13065076).

Em alegações finais, o acusado GILBERTO GOMES SARMENTO, alegou inexistência de provas de materialidade e autoria, ofício do Ministério da Saúde confirmou a impossibilidade de pagamento de procedimentos oftalmológicos em dobro pelos sistemas federais (id 4058202.12777874), apontou ainda a inexistência de dolo e invocou o princípio do *in dubio pro reo*. Requereu a absolvição (id. 4058202.13102351).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo ao julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As preliminares arguidas foram rechaçadas na decisão de id. 4058202.11608248, sendo desnecessária qualquer análise adicional.

Nas alegações finais não houve arguição de pedido preliminar, razão pela qual passo ao mérito da presente ação.

2.1 Do tipo penal previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 201/67.

O Ministério Público Federal imputou aos acusados a prática do delito previsto no art.1º, I, Decreto lei n.º 201/1967, que assim dispõe:

Decreto-Lei n.º 201/1967:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

(...)

§1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.

Embora sejam conhecidos como crimes de responsabilidade, os crimes do art. 1º são crimes comuns, ou seja, infrações de natureza penal, julgadas pelo Poder Judiciário e puníveis com reclusão ou detenção. Não se confunde com os crimes de responsabilidade em sentido estrito, objeto do art. 4º, que têm natureza política, ou seja, de infrações político-administrativas e são julgados pelo Poder Legislativo Municipal, puníveis com a perda do mandato ou *impeachment*.

São considerados crimes próprios, ou seja, somente podem ser cometidos pelo Prefeito Municipal ou por quem esteja no exercício desse cargo, como o Vice-Prefeito ou o Presidente da Câmara de Vereadores.

Importante deixar consignado, também, que o término do mandato não impede que o agente seja processado pelos fatos cometidos durante o seu exercício, consoante se verifica da jurisprudência:

Súmula 703 do STF: "A extinção do mandato de prefeito não impede a instauração de processo pela prática dos crimes previstos no art. 1º do Decreto-lei 201/1967".

Súmula 164 do STJ: "O prefeito municipal, após a extinção do mandato, continua sujeito a processo por crime previsto no art. 1º, do Decreto-Lei nº 201, de 27.2.67".

À luz do que preceitua o art. 30 do Código Penal, os tipos penais do art. 1º admitem a coautoria ou participação por parte de outros agentes, caso em que a qualidade de Prefeito, por ser elementar do delito, comunica-se aos demais.

O inciso I refere-se a aquele que **se apropria de bens ou rendas públicas, ou os desvia em proveito próprio ou alheio**. Trata-se de uma forma específica do crime de peculato (art. 312 do CP), já que é aplicado a somente determinados agentes que detinham à época do fato condições especiais.

A conduta "apropriar-se" tem o sentido de tomar para si, assenhorear-se, passar a agir como dono, o que pode ser revelado por condutas incompatíveis com a condição de possuidor ou detentor, tais como levar a coisa para casa, recusar-se a devolvê-la, aliená-la, consumi-la, etc.

Já "desviar" significa dar um destino diverso daquele que deveria ser dado, configurando-se, por exemplo, no caso de pagamento por obra que não foi feita (TRF4, AC 200671130005326, Paulo Afonso, 8ª T., u., 11.7.07).

O elemento objetivo da conduta descrita é claro quando afirma que a apropriação ou o desvio de quaisquer bens ou rendas públicas (vantagem) é dirigido ao Prefeito ou terceiro que obtém a vantagem ilícitamente em detrimento da administração, alternativamente. Por óbvio, o crime não ocorre se o desvio ou a aplicação indevida se dão em proveito da própria Administração Pública, caso em que poderá ocorrer o crime previsto no inciso III do mesmo artigo.

O crime em tela somente prevê a modalidade dolosa, ou seja, é necessário que o órgão acusador comprove que houve vontade livre e consciente de se apropriar ou desviar, aliado ao ânimo de apropriação ou favorecimento de terceiro

Posta em destaque a figura típica, resta-nos avaliar se o fato se subsume ao tipo penal incriminador.

2.2 Da Materialidade.

Consta na denúncia que os acusados **Fábio Tyrone Braga de Oliveira, Patrício Eduardo Abrantes Sarmiento, Luciana Lemos Abrantes Sarmiento e Gilberto Gomes Sarmiento**, em unidade de desígnios, teriam desviado recursos públicos do SUS, em benefício da empresa *Clinor Clínica de Oftalmologia e Otorrinolaringologia Ltda ME*, no Município de Sousa/PB, em decorrência de contrato firmado com a referida empresa para prestação de serviços oftalmológicos.

Em suma, no tocante ao suposto desvios de recursos públicos do SUS, o MPF aduziu que:

(a) o valor da contratação, por meio do Pregão Presencial nº 5/0064/2009, foi de R\$ 112.576,00, contudo, foram repassados à empresa mais de R\$ 315.000,00, sem aditivo contratual;

(b) a Clinor não teria vencido nenhuma outra licitação no Estado da Paraíba desde a sua constituição;

(c) as notas de empenho relacionadas ao Pregão Presencial n.º 5/0064/2009 somam R\$ 318.551,71, com pagamento de procedimentos ambulatoriais em duplicidade, e, perícia do MPF (Parecer Técnico n.º 503/2016-SEAP), concluída em 20/07/2016, teria atestado a duplicidade de pagamento que teria provocando dano ao erário no importe de R\$ 50.779,00;

(e) Laudo pericial n.º 400/2021-SETEC/SR/PF/PB (id. 4058202.8526183, pág. 267/287) teria confirmado o entendimento do Parecer Técnico n.º 503/2016-SEAP da PGR (id. 4058202.57571049, pág. 79) de que houve pagamentos em duplicidade por meio de repetições de números APAC.

O MPF sustentou que a materialidade delitiva estaria comprovada em razão de supostos pagamentos de procedimentos ambulatoriais em duplicidade, causando dano ao erário no valor de R\$ 50.779,00, cujos pagamentos em duplicidade teriam sido atestados por perícia do MPF (Parecer Técnico n.º 503/2016-SEAP), concluída em 20/07/2016, e, pelo Laudo pericial n.º 400/2021-SETEC/SR/PF/PB (id. 4058202.8526183, pág. 267/287) que teria confirmado o entendimento do Parecer Técnico n.º 503/2016-SEAP da PGR (id. 4058202.57571049, pág. 79) de que houve pagamentos em duplicidade por meio de repetições de números APAC.

Pois bem.

Inicialmente, destaco que o cerne da questão é a comprovação ou não da existência de duplicidade de pagamentos de procedimentos ambulatoriais, por meio de APACs, que teria provocado suposto dano ao erário, no valor de R\$ 50.779,00.

Os réus e as testemunhas ouvidas nos autos sustentaram inexistir pagamentos em duplicidade e que o próprio sistema do SUS não admitia pagamento em duplicidade.

Em razão de tal questão, foi oficiado o Ministério da Saúde (DATASUS) para saber (id. 4058202.12547307):

(01) se o sistema de informações ambulatoriais do DATASUS permitia, em 08/2010, o lançamento do mesmo número de APAC para pagamento de serviços informados em mais de uma remessa realizada pelo Município, todas da mesma competência;

(02) em caso de resposta afirmativa, ao item anterior, se também era possível a remessa do mesmo número de APAC referente ao mesmo paciente; e,

(03) se o sistema de informações ambulatoriais do DATASUS permitia, em 08/2010, o lançamento por duas vezes da mesma APAC, em caso de cirurgia oftalmológica bilateral, ou seja, realizada nos dois olhos do mesmo paciente.

Em resposta, o Ministério da Saúde (DATASUS) informou que, **desde agosto de 2008**, em razão de implementação de crítica por duplicidade de autorização/numeração de APAC, em nível de processamento local e verificação na Base Nacional, **não é possível o lançamento do mesmo número de APAC para o pagamento de serviços informados em mais de uma remessa realizada pelos municípios, todos da mesma competência**, bem como, que **o número de APAC é único por procedimento principal autorizado** ao usuário na unidade de atendimento (id. 4058202.12777876).

Registre-se que as testemunhas ouvidas em juízo, negaram a existência de pagamentos de procedimentos ambulatoriais em duplicidade, pois as APACs teriam número único e não seria possível o cadastramento de mesma APAC para o mesmo paciente.

Nesse sentido, destacam-se o depoimento das testemunhas:

(i) Manuel Marcelli Abrantes de Sena, na época dos fatos, médico auditor da COCAV do Município de Sousa/PB (id. 4058202.12229665);

"não era possível haver pagamento de fornecedor de serviço sem haver auditoria da COCAV e não era possível lançar no sistema SUS mais de um APAC de um mesmo usuário, do mesmo serviço prestado, gerando uma cobrança em dobro".
Manuel Marcelli Abrantes de Sena (depoimento no link do termo de audiência de id. 4058202.12229665).

(ii) Aline Martins Ferreira Marcolino, na época dos fatos, diretora financeira da Prefeitura de Sousa/PB (id. 4058202.12229665); e,

"O sistema do SUS não permitia pagamento em duplicidade. Se houvesse falhas no preenchimento das APACs o SUS glosava o pagamento. As APACs iam para a COCAV, eram auditadas e inseridas no sistema do Ministério da Saúde para ver se havia glosa, falha ou erro. Só recebia as APACs no setor de contabilidade para pagamento após serem auditadas e aprovadas, inclusive, pelo SUS. **Não havia como duplicar pagamentos porque o relatório de produção já vinha aprovado pelo SUS, que glosava se houvesse erro, falha ou duplicidade**. Só pagava quando os relatórios estavam prontos e aprovados pelo SUS. O secretário de Saúde só ordenava o pagamento, após auditoria e aprovação dos relatórios pelo SUS. **A clínica médica apenas realizava os serviços médicos, não preenchia alimentação de sistemas e nem das APACs, que eram feitos pelos servidores das secretarias**".
Aline Martins Ferreira Marcolino (depoimento no link do termo de audiência de id. 4058202.12229665).

(iii) Sebastiana de Sousa Braga Galdino, na época dos fatos, Coordenadora responsável da COCAV e alimentação do sistema DATASUS na Prefeitura de Sousa/PB (id. 4058202.12547058).

"Não seria possível incluir duas APACs com a mesma numeração ou se referindo ao mesmo procedimento no sistema para Brasília. A numeração era fixa para cada laudo e o cartão SUS de cada paciente também era informado. **O sistema glosaria todo o arquivo se acontecesse essa duplicidade**. No preenchimento da APAC, os funcionários do COCAV escrevem o número do laudo já preenchido. **A clínica apenas prestava o serviço médico, sem preencher número de laudos ou de APACs. Todas as cirurgias passariam pela Central de Marcação, com a inserção do cartão SUS do paciente, e essas informações são checadas pela auditoria da Prefeitura**".
Sebastiana de Sousa Braga Galdino (depoimento no link do termo de audiência de id. 4058202.12547058).

Os réus também foram unânimes, em seus interrogatórios, em negar a existência de desvios de recursos do SUS, e, sustentaram que os serviços médicos de oftalmologia contratados foram efetivamente executados.

Nesse sentido, foram os depoimentos dos réus: GILBERTO GOMES SARMENTO, FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, PATRÍCIO EDUARDO ABRANTES SARMENTO e LUCIANA LEMOS ABRANTES SARMENTO, em seus interrogatórios em audiência, disponível no link inserido no termo de audiência de id. 4058202.12547058.

Com efeito, analisando o conjunto probatório dos autos, ficou demonstrado, pela resposta do Ministério da Saúde (DATASUS), que **o número de APAC é único por procedimento principal autorizado** ao usuário na unidade de atendimento, e, **desde agosto/2008, havia sistema no SUS que impedia o pagamento em duplicidade de APACs**, de modo que era feita a crítica em nível de processamento local e verificação na Base Nacional (id. 4058202.12777876).

O MPF, em sua denúncia e alegações finais, argumentou que teria havido desvios de recursos públicos do SUS por duplicidade de APACs, o que teria provocado um dano ao erário no valor de R\$ 50.779,00, em benefício da empresa *Clinor Clínica de Oftalmologia e Otorrinolaringologia Ltda ME*.

O MPF sustentou a existência de desvio de recursos com base Laudo de Perícia Criminal Federal n.º 400/2021-SETEC/SR/PF/PB (id. 4058202.8526183, pág. 04/24 do IPL N.º 0805816-53.2018.4.05.8202) que teria confirmado o entendimento do Parecer Técnico n.º 503/2016-SEAP da PGR de que houve pagamentos em duplicidade por meio de repetições de números APAC.

Contudo, **a possibilidade de pagamento em duplicidade por meio de repetições de números APAC ficou descartada pelo próprio Ministério da Saúde (DATASUS)**, responsável pela aprovação dos relatórios de produção de serviços médicos para pagamento, quando no **Ofício n.º 1290/2023/SAES/CGOEX/SAES/MS, datado de 11/12/2023, informou que ser impossível o pagamento de APAC em duplicidade** porque desde agosto de 2008 havia implantado sistema de crítica por duplicidade de autorização/numeração APAC, em nível de processamento local e verificação na Base Nacional.

Com efeito, sendo os fatos narrados na denúncia dos anos de 2009 e 2010 e **sendo descartada, desde agosto/2008, a possibilidade de o Ministério da Saúde (DATASUS) efetuar pagamento em duplicidade por repetições de números de APAC**, é evidente a inexistência de desvio de recursos públicos do SUS na forma descrita pelo MPF na petição inicial, estando, ausente a materialidade delitiva.

Ausente a prova da materialidade delitiva indene de dúvidas, a absolvição dos denunciados é medida de justiça que se impõe.

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal deduzida pelo Ministério Público Federal, **absolvendo os réus GILBERTO GOMES SARMENTO, FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, PATRÍCIO EDUARDO ABRANTES SARMENTO e LUCIANA LEMOS ABRANTES SARMENTO**, da imputação do crime tipificado no artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/67, diante da ausência de provas suficientes da existência do fato, nos termos do art. 386, inciso II, do CPP

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Distribuição para que seja alterada a situação para "ABSOLVIDO", arquivando-se os autos em seguida, com baixa na distribuição.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais.

As intimações do réu e defensor desta sentença se darão na forma do art. 392 do Código de Processo Penal.

Em caso de recurso voluntário, venha-me o feito concluso.

Publicação e registro decorrem da validação desta sentença no sistema eletrônico.

Intimem-se.

Sousa, datado eletronicamente.

assinado eletronicamente
ANDRÉ VIEIRA DE LIMA
Juiz Federal da 8ª Vara da SJPB



Processo: **0800257-42.2023.4.05.8202**
Assinado eletronicamente por:
ANDRÉ VIEIRA DE LIMA - Magistrado
Data e hora da assinatura: 16/07/2024 17:05:03
Identificador: 4058202.13858852



24071516390418200000013923108

Para conferência da autenticidade do documento:
<https://pje.jfjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>